



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA



RAZÃO DA ESCOLHA
DA NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 009/2023 DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 002/2023

A contratação direta, fundamentada na situação de necessidade, deve ser precedida com a formalização adequada, devendo estar presente no processo que a justifique, com demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da Inexigibilidade de licitação. Por se tratar de procedimento de exceção, o ato administrativo deve se ater aos estritos liames do disposto no artigo 25, inciso II da Lei nº 8666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

PROCESSO ADMINISTRATIVO 009/20232 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
002/2023

Empresa: **CANAPI CONTABILIDADE EIRELI** CNPJ 10.640.947/0001-10

Espécie: **Inexigibilidade.**

Amparo Legal: **Lei Federal nº 8.666/93, art. 25, INCISO II**

Processo formalmente em ordem, autuado e numerado nos moldes da administração pública vigente, visando atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ.

Nos autos constam as instruções formais por parte da Tesouraria requisitante inclusive relativa à **reserva orçamentária**.

JUSTIFICATIVA

Da Amparo Legal:

Tendo em vista a **confiança** da empresa **CANAPI CONTABILIDADE EIRELI**, o procedimento caracteriza-se como **inexigibilidade de licitação**, conforme previsto no art. 25, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93, a saber:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Da Razão da Escolha do Fornecedor:

Coube a CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, na concepção do processo, fazer a coleta dos documentos comprobatórios, vindo aos autos à prova da empresa através da sua experiência ao longo de dez anos de serviços prestados, e de grande confiança aos trabalhos já entregue a este PODER LEGISLATIVO, permitindo, desta forma, a **contratação direta**.

Portanto, ao que se vê a empresa está apta para desenvolver a prestação de serviços de advocacia, assessoria jurídica e consultoria jurídica, na Câmara Municipal de Rondon do Pará.

Da Aprovação dos Preços:

A empresa apresentou **ORÇAMENTO** dos serviços que será prestado que foi recebido e aprovado pelo Vereador. *MARCUS CABETTE SANCHES* – Presidente da Câmara Municipal de Rondon do Pará, sendo este o responsável pela aceitação dos preços ofertados.

Da Habilitação da empresa:

Foram juntados aos autos documentos que comprovam a regularidade da empresa. **HABILITADA.**

Do Contrato:

Nos termos do art. 62, § 4º, da Lei Federal nº 8.888/93, em razão de eventuais garantias e prestação dos serviços, segue para apreciação e parecer da CCI a **MINUTA DO CONTRATO** a ser firmado entre as partes.

Rondon do Pará, 30 de Janeiro de 2023.

EDVALDO RODRIGUES CARDOSO JUNIOR
Presidente da CPL Port. 001/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
CNPJ 04.787.909.0001/92